

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ – ESTADO DE SANTA CATARINA

TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 04.406.660/0001-28, estabelecida na Av. Nereu Ramos, nº 3023-E, Bairro Líder, CEP. 89.805-103, na cidade de Chapecó – SC, por intermédio de seu representante legal a Sra. Jusara Maria Maragno, portadora do CPF: 732.641.309-63 e RG: 2.032.034 SSP/SC, vem respeitosamente a presença de V.S.a., apresentar CONTRARAZÕES, em relação ao recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA., no PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2020, pelos fundamentos fáticos e jurídicos descritos, que espera seja recebido, processado e julgado segundo os ditames da legislação pertinente em vigor.

Chapecó – SC, 06 de julho de 2020.

Termos em que, Pede deferimento.

TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA

CNPJ n.º 04,406.660/0001-28

Jusara Maria Maragno

CPF: 732.641.309-63 Diretora Administrativa



CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA., NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE HABILITAÇÃO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2020.

I - DOS FATOS

A recorrente, CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA., alega em sede de defesa, que sua inabilitação ocorreu por interpretação equivocada da Comissão de Licitações ao analisar o item 5.2 do edital, eis que a mesma apresentou o Certificado de Registro Cadastral com prazo de validade vigente, cumprindo as exigências editalícias.

Ocorre que a Comissão de Licitações do Município de Xanxerê inabilitou a recorrente em virtude da apresentação do "Certificado de Registro Cadastral (CRC) com a data de validade do Alvará de Localização vencido (14/03/2020) e não anexou o alvará válido, conforme item 5.2 do edital".

Na tentativa de induzir a erro a Comissão de Licitações, a recorrente alega que o item 5.2 do edital exige que as licitantes apresentem as Certidões Negativas Vigentes, não fazendo menção a exigência de comprovação do "Alvará de Localização" válido.

5 DA HABILITAÇÃO:

5.1 Declaração devidamente assinada, de que a proponente aceita integralmente as normas e condições estabelecidas neste Edital;

5.2 Certificado de Registro Cadastral, original ou cópia autenticada, emitida pela Prefeitura Municipal de Xanxerê, até o 3º dia anterior a data de abertura dos envelopes, todas as certidões negativas do Certificado de Registro Cadastral devem estar dentro do prazo de validade independentemente de serem exigidas para esta licitação ou não, caso contrário o mesmo perderá sua validade;

A recorrente por entender que o item 5.2 do edital refere-se tão somente as certidões negativas, e que o edital não foi específico quanto à exigência do "alvará de localização", portanto, por mais que tal documento não estava válido no Certificado de Registro Cadastral (CRC), o mesmo não foi anexado no processo licitatório.



Entende assim, a recorrente que no julgamento da Comissão de Licitações houve excesso de formalismo, e que o objetivo da licitação é "possibilitar a proposta mais vantajosa para a administração pública, daí porque deve-se afastar ao máximo formalismos e demais exigências desnecessárias", requerendo por fim, a reforma da decisão que a inabilitou para prosseguir no pleito.

II - DO DIREITO

As alegações da recorrente, CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA., não devem prosperar, eis que comprovadamente a recorrente não cumpriu as exigências editalícias, aos deixar de apresentar o Certificado de Registro Cadastral (CRC), com todas as certidões e/ou documentos que fazem parte integrante do mesmo, devidamente válidos.

Determina o edital que para ser habilitada a proponente deve apresentar um rol de documentos, dentre eles:

5 DA HABILITAÇÃO:

5.1 Declaração devidamente assinada, de que a proponente aceita integralmente as normas e condições estabelecidas neste Edital:

5.2 Certificado de Registro Cadastral, original ou cópia autenticada, emitida pela Prefeitura Municipal de Xanxerê, até o 3º dia anterior a data de abertura dos envelopes, todas as certidões negativas do Certificado de Registro Cadastral devem estar dentro do prazo de validade independentemente de serem exigidas para esta licitação ou não, caso contrário o mesmo perderá sua validade;

No caso concreto, a recorrente, CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA., foi inabilitada, por não suprir o item 5.2 do edital, ao deixar de apresentar "Certificado de Registro Cadastral (CRC) com a data de validade do Alvará de Localização vencido (14/03/2020) e não anexou o alvará válido, conforme item 5.2 do edital".

Para suprir o item a recorrente alega que comprovou apresentar o Certificado de Registro Cadastral (CRC) válido bem como suas certidões negativas e que o edital não fez menção a exigência de "alvará de localização", portanto, supostamente supriu o exigido no edital.

Tal afirmação da recorrente é totalmente equivocada, pois é obvio que caso o Certificado de Registro Cadastral (CRC) esteja dentro da validade, e as certidões e/ou documentos que constam no rol de documentos do cadastro estiverem vencidas, TODAS DEVEM ser apresentadas no processo de licitação a fim de comprovar a validade dos documentos, independentemente da sua nomenclatura, sob pena do Certificado perder sua validade.





Oportuno frisar que em todos os certificados de registro cadastral expedido pelo Município de Xanxerê ao final consta a seguinte informação: "Este certificado obedece o estipulado na Lei 8.666 de 21/06/1993 e atualizações e normas do Município de Xanxerê, e poderá necessitar de documentação complementar conforme solicitado no edital".

A Lei de licitações no §2º do art. 22 determina: "§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação".

Nesse sentido o doutrinador Diógenes Gasparini aduz:

Da tomada de preços só podem participar as pessoas previamente inscritas no registro cadastral e as **que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento** até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22,§2°). Dois, portanto, são os grupos que podem participar dessa modalidade de licitação. O primeiro, o dos já cadastrados, **portadores de Certificados de Registro Cadastral em vigor**, [...]. (Direito Administrativo, 13ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, pp. 566/567)

Aduz ainda, o art. 32. Da Lei de Licitações "para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano".

Portanto, tanto o próprio certificado de registro cadastral expedido pelo Município de Xanxerê, quanto à lei de licitações afirmam que o Certificado de Registro para ser válido deve estar em vigor, ou seja, a sua validade fica vinculada a validade dos documentos que fazem parte integrante do certificado, independentemente dos documentos que o edital esta solicitando.

Cabe ainda, frisar que por mais que o item 5.2 do edital tenha sido explicito quanto à exigência válida das certidões negativa, e implícito quanto aos demais documentos que fazem parte integrante do Certificado, o próprio certificado e a lei de licitações do qual o certificado esta vinculado, exigem a validade dos documentos nele elencados.

No momento em que a recorrente apresentou o seu Certificado de Registro Cadastral (CRC), sem o devido "Alvará de Localização" válido, o CRC perdeu a sua validade, eis que a validade do mesmo esta vinculada a validade dos documentos que fazem parte integrante do certificado.



É inegável que a recorrente NÃO supriu as exigências editalícias e tem conhecimento desse fato, tanto que a agora em fase recursal, alega excesso de formalismo, quando, no entanto, a Comissão de Licitações apenas está cumprindo as exigências editalícias e a lei vigente.

Caso a recorrente entendesse que existia irregularidade e/ou dúvidas acerca do item 5.2 do edital, a mesma no momento oportuno deveria tê-lo impugnado e/ou questionado, não cabendo agora em fase de defesa alegar que a exigência, é irrelevante, contrária à lei, e tampouco que a sua exigência configura excesso de formalismo.

Portanto, não existe respaldo jurídico para que a Comissão de Licitações altere sua decisão, e venha a aceitar documento diverso e/ou incompleto do exigido no edital, e tampouco reconheça o Certificado de Registro Cadastral (CRC) sem que seus documentos estejam TODOS dentro de sua validade.

Importante frisar, que a exigência do Certificado de Registro Cadastral (CRC) com todos os documentos válidos, foi utilizada como critério para julgamento das demais empresas participantes do certame, ou seja, somente a recorrente, não comprovou as exigências editalícias.

Novamente, enfatizamos que não existem motivos, para que seja concedido à recorrente, CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA., tratamento diferenciado, a fim de habilitá-la, sendo que a mesma não comprovou possuir a exigência prevista no edital no momento oportuno.

Por mera hipótese, caso a Comissão venha modificar sua decisão, a qual está totalmente adequada, e habilitar a recorrente, a administração pública estaria descumprindo o instrumento convocatório e a legislação vigente.

Sabe-se que as partes e a Comissão de Licitações estão vinculadas às prescrições legais e aos termos do edital que regem o julgamento da licitação em todos os seus atos e fases, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no caput do artigo 41 da Lei 8.666/93, e seu descumprimento pode ocasionar em demandas judiciais e reclamações junto ao tribunal de contas do Estado.

O Edital, torna-se lei entre as partes, assim, a administração e as proponentes ficam restritas ao que lhes é solicitado e/ou permitido no Edital, ficando sujeitos à rigorosa observância dos termos e condições do edital quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

A recorrente tinha conhecimento das exigências editalícias, e que a documentação de habilitação não estando completa e correta, ou contrariar a qualquer dispositivo do Edital e seus anexos, a proponente seria inabilitada, assim, a discussão oferecida pela recorrente, é descabida, principalmente quando passamos a considerar que a Recorrente não atendeu a forma estabelecida em Edital.





Pelo exposto, REQUER seja mantida a INABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA., por apresentar documentos em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

III - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer seja:

- a) Recebida e dado provimento as presentes contrarrazões;
- Seja julgado totalmente improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa
 CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA., eis que a recorrente, não comprovou possuir o
 Certificado de Registro Cadastral (CRC) com todos os documentos válidos,
 descumprindo as exigências editalícias;
- c) Seja mantida a inabilitação da recorrente para prosseguir no pleito.

Termos em que, Pede Deferimento.

Chapecó/SC, 06 de julho de 2020.

TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA CNPJ n.º 04.406.660/0001-28

Jusara Maria Maragno Diretora Administrativa

Anexos: Contrato Social, Procuração, Documento de Identificação da Procuradora.